

REGIME DE URGÊNCIA 25 DE JUNHO DE 2024

PL

JUSTIFICATIVA

PL 11.371/24

ACRESCENTA
DISPOSITIVO À LEI
Nº 3.593, DE 14 DE
DEZEMBRO DE
1998, QUE CRIA A
AGÊNCIA
MUNICIPAL DE
TRANSPORTES E
TRÂNSITO E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CARLOS
AUGUSTO BORGES

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que amplia visa acrescentar §2º e §3º ao art. 1º da Lei n. 3.593, de 14 de dezembro de 1998, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

§ 2º No caso da competência do inciso VI do parágrafo anterior, o fiscal de trânsito, quando estiver nos bairros, com exceção do perímetro central, deverá, antes da autuação, notificar o proprietário do veículo parado na calçada ou de forma irregular para que o retire imediatamente.

§ 3º Caso o proprietário não atenda à determinação do parágrafo anterior, o fiscal de trânsito deverá proceder à autuação.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação, pois a matéria esposada se enquadra na competência municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e art. 22 (caput) da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Preconiza a Constituição Federal, que compete **privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**, art. 22 da CF.

O art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe acerca das infrações, sendo infração: estacionar o veículo: **I** - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; **II** - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro; **III** - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro; **IV** - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código; **V** - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento; **VI** - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN; **VII** - nos acostamentos, salvo motivo de força maior; **VIII** - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público; **IX** - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos; **X** - impedindo a movimentação de outro veículo; **XI** - ao lado de outro veículo em fila dupla; **XII** - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres; **XIII** - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto; **XIV** - nos viadutos, pontes e túneis; **XV** - na contramão de direção; **XVI** - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas; **XVII** - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado); **XVIII** - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar); **XIX** - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar); **XX** - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

Desta forma, ao considerar alguma das situações expostas, que geram transtorno ao trânsito, qual seja, a parada irregular em calçadas, sendo como infração leve ou média, a advertência para a remoção do veículo poderá ser realizada pelo agente de trânsito ao invés da aplicação da multa.

Em recente decisão do STF, ficou claro que a União tem competência privativa para legislar sobre as leis de trânsito e transporte. O STF possui jurisprudência nesse sentido e estabelece também que os Estados-membros e Municípios só podem legislar sobre a matéria quando autorizados por Lei Complementar.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PR 2.852/24

OUTORGA A
MEDALHA
DESTAQUES DA
DÉCADA DE
RECONHECIMENT
O - JUVÊNIO
CÉSAR DA
FONSECA AO SR.
ENÉAS JOSÉ DE
CARVALHO
NETTO.

AUTOR: DELEI
PINHEIRO.

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de outorga da Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Sr. **Enéas José de Carvalho Netto**.

A homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos políticos e sociais, destacando sua contribuição significativa para o desenvolvimento de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado.

De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de honrarias é um assunto de precípua interesse da população local.

Cumprе salientar, ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, criação de honraria.

Logo, tendo em vista as disposições legais e regimentais mencionadas alhures, resta plenamente adequada a escolha do projeto de resolução para veicular a criação da presente honraria, bem como, instituir a respectiva sessão solene.

O homenageado possui larga experiência na área de assessoramento, setor jurídico na área de licitação, vendas, controle de equipe, atendimento geral em todas as frentes de atendimento, gestão administrativa e financeira, gerenciamento, traquejo no relacionamento com a administração pública no âmbito do poder executivo e legislativo, amplo conhecimento no setor habitacional e fundiário, domínio em informática, bom relacionamento no ambiente de labor, com atuação no âmbito da administração pública e privada.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PR 2.847/24

OUTORGA A
MEDALHA
DESTAQUES DA
DÉCADA DE
RECONHECIMENT
O - JUVÊNIO
CÉSAR DA
FONSECA AO SR.
ENÉAS JOSÉ DE
CARVALHO
NETTO.

AUTOR: CORONEL
VILLASANTI.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Resolução que concede título de “Visitante Ilustre” ao Senhor **Celino Ramos Chimenez.**”

Celino Ramos Chimenez, nascido em 15 de abril de 1968, filho de Geronimo Chimenez e Maria Primitiva Ramos Chimenez, é um cidadão cuja trajetória de vida e trabalho merece ser reconhecida por sua dedicação, integridade e compromisso com a comunidade.

Ingressou na Polícia Federal, onde atua há mais de 27 anos, demonstrando uma carreira marcada por seriedade e competência.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado.

A Resolução n. 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:

“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS. Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”

Portanto, quanto à análise da legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF), confirmada através da Resolução n. 1.077/07 e ainda, a redação do texto obedece às diretrizes e técnicas legislativas impostas pela Lei Complementar Municipal n. 44/2002.

Entendemos que a análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretense homenageado, por se restringir ao mérito da proposição, dessa forma a decisão de conceder ou não o **Título de Visitante Ilustre**, se dá por mérito político.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.